



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.149 - RS (2010/0127915-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **ANTÔNIO COMIN RIBEIRO**
ADVOGADO : **LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **JAIME AVELINO PAIA**
ADVOGADO : **FABRÍCIO UILSON MOCELLIN**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MARIO FELIPPIO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **EDSON LUIZ MOLOZZI**
INTERES. : **AMALIA MUNARETTO FELIPPIO**
ADVOGADO : **TOBIAS PEREIRA SOBRINHO**
INTERES. : **JOÃO JACOB TONIAZZO**
ADVOGADO : **GASPAR PEDRO SANTIN**
INTERES. : **TERESONA CIOTTA TONIAZZO**
ADVOGADO : **PEDRO BAUMGARTNER**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ERECHIM**
ADVOGADO : **NARCY ANTÔNIO MALDANER**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.149 - RS (2010/0127915-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **ANTÔNIO COMIN RIBEIRO**
ADVOGADO : **LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **JAIME AVELINO PAIA**
ADVOGADO : **FABRÍCIO UILSON MOCELLIN**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MARIO FELIPPIO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **EDSON LUIZ MOLOZZI**
INTERES. : **AMALIA MUNARETTO FELIPPIO**
ADVOGADO : **TOBIAS PEREIRA SOBRINHO**
INTERES. : **JOÃO JACOB TONIAZZO**
ADVOGADO : **GASPAR PEDRO SANTIN**
INTERES. : **TERESONA CIOTTA TONIAZZO**
ADVOGADO : **PEDRO BAUMGARTNER**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ERECHIM**
ADVOGADO : **NARCY ANTÔNIO MALDANER**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recursos especiais interpostos por **ANTÔNIO COMIN RIBEIRO** e **JAIME AVELINO PAIA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 2.020):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERICHIM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, POR EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL, COM APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO.

1. Agravos Retidos não conhecidos: ausência de requerimento de análise em sede de apelação.

2. Agravo Retido. Ilegitimidade passiva. Desprovido. Art. 3º da Lei 8429/92 que autoriza a responsabilização de pessoas que não integram a Administração Pública em atos de improbidade administrativa ou em que dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indiretamente.

3. Agravo Retido. Prova emprestada. Desprovido. É lícita a prova emprestada, desde que observado o devido processo legal na constituição dos elementos probatórios, o que ocorreu na espécie.

4. Preliminar de carência de ação. Prejudicada. Alegações que se confundem com o mérito.

5. Conjunto probatório encartado nos autos que comprova a responsabilidade dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, inciso XI e art. 10 da Lei nº 8.429/92.

6. Adequação apenas de uma das sanções do réu servidor público do município ao princípio da proporcionalidade - suspensão dos direitos políticos - no mínimo da pena cominada na legislação de regência (art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92).

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA.

AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

APELAÇÃO DE **JOÃO JACOB TONIAZZO**, **ANTÔNIO COMIN RIBEIRO** E **ESPÓLIO DE MÁRIO FELIPPIO** DESPROVIDAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO DE JAIME PIAIA PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os de Antônio Comin Ribeiro restaram acolhidos tão-somente para sanar omissão apontada e afastar a pena de litigância de má-fé a ele imposta, enquanto que o outro recurso foi rejeitado (fls. 2064/2070 e 2072/2077).

Inconformado, JAIME AVELINO PAIA recorre com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 267, IV e VI e § 3º, 301, X, 333, I e II, e 535 do CPC, e 9º, XI, da Lei 8.429/92.

Defende, em síntese, que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, pela não realização do prequestionamento, apesar da oposição de embargos declaratórios;

b) deve ser reconhecida a carência da ação por ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

c) o autor não conseguiu provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, qual a vantagem, supostamente indevida, que teria auferido nas desapropriações amigáveis levadas a efeito pelo Município de Erechim ou mesmo se recebeu algum recurso financeiro e, se tivesse recebido, onde colocou os numerários que representaram o acréscimo patrimonial daí decorrente;

d) não houve prejuízo ao erário, nem enriquecimento ilícito e muito menos incorporação de quaisquer valores, por isso não cabe a condenação com base no art. 9º, XI, da Lei 8.429/92. A LIA possui comandos muito abertos, preocupando-se mais em definir tipos de improbidade administrativa, sem contudo definir o venha a ser ato ímprobo;

e) a formalizadora da denúncia junto ao Ministério Público, Amália Felippio, fez acusações contra ele sem ter participado do negócio ou de qualquer negociação e há sérias contradições nos depoimentos das testemunhas;

f) necessária a valoração da prova, a fim de melhor definir e aplicar a questão de direito federal. O que deveria ser adequadamente valorado é se os valores pagos pelo Município foram os que constaram da escritura pública e dos cheques respectivos;

g) não cabe a condenação de restituição ao município de valores que não recebeu, bem como de multa em valor indevido e completamente desproporcional;

h) o STJ tem afastado a aplicação da LIA quando comprovada a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auferimento de vantagem ou a ausência de incorporação patrimonial, decorrendo de mera inabilidade; e

j) descabe também a aplicação da pena de litigância de má-fé, no valor de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa (art. 17, I, IV e V, do CPC).

ANTÔNIO COMIN RIBEIRO recorre com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Em suas argumentações aponta contrariedade aos arts. 267, VI, e 535, I e II, do CPC, e 1º e 2º e 9º da Lei 8.429/1992.

Sustenta que nos embargos de declaração questionou sobre onde estaria o dolo do terceiro, já que nem a sentença nem o acórdão especificam o elemento subjetivo e indispensável à configuração do tipo. Não há prova nos autos de que ele, na qualidade de terceiro, tenha recebido dinheiro da desapropriação ou repassado ao servidor público, também réu na ação, nem sequer da sua ligação com este. Como os embargos não aclararam os fatos, houve a negativa da prestação jurisdicional e, como consequência, a nulidade do julgado.

É parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, visto que não se beneficiou com qualquer valor da indenização paga pelo município e sequer foi demonstrado o dolo, pois não há prova se o bem foi comercializado com o Poder Público fora do preço de mercado. Assim, não está sujeito às sanções cominadas na Lei 8.429/1992 c/c art. 267, VI, do CPC.

Aduz inexistir nos autos prova de que tenha obtido qualquer vantagem ou incorporado ao seu patrimônio dinheiro proveniente do erário público, logo, a imputação de enriquecimento ilícito ao fato denunciado na ação de improbidade administrativa não se enquadra no disposto no art. 9º, IX, da LIA.

Afirma ainda que, no caso dos autos, sem reprisar fatos e provas, a decisão guerreada aplicou cumulativamente as sanções do art. 9º, XI, c/c 12, I, da LIA, violando flagrantemente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria da pena.

Requerem os recorrentes conhecimento e provimento dos recursos especiais interpostos.

Com contrarrazões às fls. 2314-2321, os recursos especiais subiram a esta Corte por força de decisão em agravos de instrumento (fls. 2373-2374 e 2390-2391).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento dos recursos especiais às fls. 2404/2411, assim ementado:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DESTE STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESAPROPRIAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE VALORES PAGOS A MAIOR PELOS RÉUS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. SANÇÕES EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, do texto constitucional, quando a divergência entre os julgados não foi demonstrada. II. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC quando os fundamentos utilizados no acórdão recorrido são suficientes para resolver a lide. III. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ. IV. Compulsando os autos, os elementos probatórios colacionados pelo Ministério Público demonstram o recebimento ilícito pelos réus de valores pagos a maior pelo Município de Erechim/RS, decorrente de desapropriação realizada pela Municipalidade. V. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica a improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não exagerar na aplicação das sanções previstas para o ato em questão e nem incentivar a impunidade.. VI. Parecer pelo não conhecimento dos recursos especiais e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.149 - RS (2010/0127915-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ANTÔNIO COMIN RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S)
RECORRENTE : JAIME AVELINO PAIA
ADVOGADO : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MARIO FELIPPIO - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI
INTERES. : AMALIA MUNARETTO FELIPPIO
ADVOGADO : TOBIAS PEREIRA SOBRINHO
INTERES. : JOÃO JACOB TONIAZZO
ADVOGADO : GASPARD PEDRO SANTIN
INTERES. : TERESONA CIOTTA TONIAZZO
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTNER
INTERES. : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : NARCY ANTÔNIO MALDANER

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Antônio Comin Ribeiro, Jaime Avelino Piaia e outros, sustentando, em síntese, que o Município de Erechim/RS declarou, através do Decreto Municipal 2.357, utilidade pública para fins de desapropriação, de metade de um lote rural pertencente a Mário Felippio e Amélia Muneretto Felippio. Em 24 de abril de 1997, foi firmado entre estes e o referido Município escritura pública de "desapropriação amigável", transferindo a área à municipalidade pelo montante de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais).

Contudo, segundo o *Parquet*, o réu Jaime, Coordenador-Geral da Habitação da Secretaria de Obras e Habitação do Município de Erechim/RS, acompanhado por Antônio Comin Ribeiro, teria acordado com os proprietários do imóvel valor a maior, tendo ele ficado com a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Além desse negócio jurídico, o Ministério Público aduziu na inicial que, no dia 24 de março de 1997, a Administração Municipal declarou como de utilidade pública para fins de desapropriação, através do Decreto Municipal 2.356, um terreno pertencente a João Jacob Toniazzi e Terezinha Ciotta, que resultou em acordo entre estes e o Município de Erechim/RS, no pagamento de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), sendo que Antônio Comin Ribeiro teria recebido para si e para Jaime Piaia R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil), aos quais posteriormente se somara a quantia de R\$ 10.00,00 (dez mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juízo de 1º grau concluiu pela parcialmente procedência da demanda (fls. 1804/1823), para condenar os réus às seguintes sanções: a) Jaime Piaia, à restituição da quantia de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil), ao pagamento de multa de três vezes o valor indevidamente auferido, à perda da função, à proibição de contratar com poder público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios e à suspensão dos direitos políticos por nove anos; b) Antônio Comin Ribeiro, à restituição de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil), ao pagamento de multa de duas vezes o valor indevidamente auferido, à proibição de contratar com poder público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios e à suspensão dos direitos políticos por oito anos; c) João Jacob Toniozzo, à restituição da quantia de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil), à proibição de contratar com poder público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios e à suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

Quanto ao réu Mario Felippo, por ter falecido durante o curso do processo, o juízo de piso condenou seu espólio a restituir, solidariamente com os demais réus (Jaime e Antônio) a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ao julgar as apelações interpostas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu dos agravos retidos manejados anteriormente, negou provimento aos agravos retidos conhecidos, negou provimento aos apelos de João Jacob Toniozzo, Antônio Comin Ribeiro e Espólio de Mário Felippio e deu parcial provimento ao apelo do réu Jaime Paia.

Feitas essas considerações históricas, entendo passo ao exame em separado dos recursos para melhor compreensão.

I - Recurso Especial de JAIME AVELINO PIAIA

Interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recurso em questão pode ter seu pleito sintetizado nas seguintes teses:

- a)** ofensa ao art. 535 do CPC pelo desacolhimento dos embargos declaratórios;
- b)** violação dos arts. 267, IV, VI, e § 3º, 301, X, do CPC, por ter sido afastada a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva do recorrente, impossibilidade jurídica do pedido e falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;
- c)** contrariedade ao art. 333, I e II, do CPC, porque o autor da ação não provou o fato constitutivo do direito pleiteado na inicial;
- d)** ofensa ao art. 9º, XI, da Lei 8.429/92, porque não houve prejuízo ao erário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabendo falar em restituição de valores;

e) divergência jurisprudencial; e

f) descabe a aplicação da pena de litigância de má-fé, no valor de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa (art. 17, I, IV e V, do CPC).

Primeiramente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Outrossim, a participação do recorrente restou evidenciada nos atos a ele imputados, não merecendo prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva e alegação de que o autor não provou o fato constitutivo do direito pleiteado na inicial, conforme se pode concluir do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 2113/2044):

(...)

Como bem salientou o julgador "a quo" e o ilustre representante do Ministério Público que atuou no feito, o art. 3º, da lei 8429/92, autoriza a responsabilização de pessoas que não integram a Administração Pública em atos de improbidade administrativa ou em que dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta. *In verbis*:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

(....)

No que diz respeito à preliminar de carência de ação arguida pelo réu Jaime Avelino Piaia, em razões de apelação, tenho que os fundamentos se confundem com o mérito, razão pela qual será analisada juntamente com este, restando prejudicada, portanto, a presente prefacial.

(...)

Assim quanto ao primeiro fato (desapropriação do terreno de propriedade de Mário Felippio e Amália Munaretto Felippio), pela análise do presente feito, verifica-se que os fatos alegados na inicial foram comprovados na instrução processual, conforme se observa dos testemunhos colhidos(...)

Nestes termos, conforme bem apanhado pelo Procurador de Justiça atuante no presente feito nesta Corte, restou comprovado que o preço da desapropriação foi "acordado", visto que não correspondia ao valor real do bem do imóvel, conforme se vê do seguinte excerto do parecer ministerial (fls. 1773 verso), *in verbis*:

"(...)

É certo que a apropriação do valor de R\$ 80.000,00 contou com a concordância dos desapropriados, sendo que o próprio filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos réus, Paulo Afonso Felippio afirmou ter visto o réu Jaime comparecer na residência dos seus pais cinco vezes. Em conversa com sua mãe, tomou conhecimento de que o negócio teria sido realizado por valores diferentes, ou seja, de R\$ 120.000,00 para R\$ 200.000,00. Tal diferença, inclusive, teria sido verbalizada no ato da assinatura da escritura.

(...)"

De outra parte, conforme referido no item l.c acima (Agravado Retido interposto pelo réu Antônio Comin Ribeiro), a prova emprestada ao presente feito, produzida no processo criminal, a qual não foi afastada nesta seara, corrobora o entendimento até aqui manifestado, no sentido de que **efetivamente houve um "acordo" na desapropriação das referidas áreas, envolvendo o réu Jaime Piaia e os proprietários da área, conforme se verifica das fls.1244/1251.**

Com efeito, pelos documentos de fls.53/54 dos autos, **verifica-se que o Sr. Jaime Piaia, no exercício do cargo de Chefe do Departamento Municipal de Habitação do Município de Erechim, solicitou à Secretaria Municipal de Obras e Habitação que se procedesse à desapropriação do imóvel em debate, para fins de implantação de loteamento urbano, avaliando o valor da terra em R\$ 200.000,00, sendo este o valor do cheque pago pela Prefeitura Municipal e da Nota de Empenho (fl.44).**

Nestes termos, tenho que não há dúvida de que R\$ 200.000,00 saíram dos cofres públicos para pagamento da área de terras desapropriadas, existindo, ainda, farta comprovação de que tal valor não ficou na posse dos expropriados - Mário e Amália Felippio -, mas sim R\$ 120.000,00, tendo os outros R\$ 80.000,00 sido "negociados", em detrimento do erário municipal.

Assim, **não há que se falar em reforma da sentença, diante da caracterização da prática de ato de improbidade administrativa do réu Jaime Piaia, capitulado no artigo 9º, inciso XI, da Lei n. 8429/1992(...)**

Assim, a instrução probatória no presente feito demonstrou que o valor da avaliação do imóvel desapropriado (R\$ 288.000,00), foi efetivamente paga pelo Município, sem, contudo, ter sido destinado integralmente aos expropriados, os quais ficaram com apenas R\$ 144.000,00, repassando o valor restante aos Srs. Jaime e Antônio, incidindo tais demandados na prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, como no primeiro fato descrito.

(...)

Destarte, tenho que as argumentações lançadas pelos réus em sede de apelações não são suficientes a afastar o conjunto probatório existente nos autos, não tendo demonstrado, de forma cabal, a impropriedade dos testemunhos colhidos comprobatórios da ocorrência do segundo fato narrado pelo Ministério Público.

Por todo o arrazoado, a sentença merece ser mantida quanto à materialidade dos fatos descritos, bem como a efetiva participação e ciência dos réus condenados em primeira instância.

Diante do acima exposto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, bem como no sentido da rediscussão dos temas trazidos nas razões do recurso especial em torno dos arts. 267, IV, VI, e § 3º, 301, X, e 333, I e II, do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

Constata-se ainda indevida a alegação de ofensa ao disposto no art. 9º, XI, da Lei 8.429/1992, sob o fundamento de que inexistente enriquecimento ilícito. Compulsando os autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se que as provas documental e testemunhal trazidas aos autos são suficientes para demonstrar que o recorrente Jaime Avelino Piaia recebeu a importância a qual fora condenado a restituir.

Quando ao dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece prosperar nesse ponto, pois o recorrente não procedeu a realização do confronto substantivo entre a decisão impugnada e os acórdãos paradigma, conforme exige o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ e o art. 541, parágrafo único do CPC, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas de julgados referentes à matéria tratada para o efeito de demonstrar a divergência entre julgados, pois é preciso confrontar especificamente os elementos da decisão combatida com os dos acórdãos invocados, de forma a demonstrar os pontos em que se assemelham, bem como as divergências quanto à interpretação da norma legal discutida.

Por fim, verifica-se que não assiste interesse recursal quanto à aplicação da multa de litigância de má-fé, no valor de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa (art. 17, I, IV e V, do CPC), haja vista que o Tribunal de origem não aplicou a multa impugnada no especial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

II - Recurso especial interposto por ANTÔNIO COMIN RIBEIRO

A insurgência do recorrente funda-se apenas na alínea "a" do permissivo constitucional. Em suas razões recursais, aponta contrariedade aos arts. 267, VI, 535, I e II, do CPC, e 1º e 2º e 9º da Lei 8.429/1992.

Alega, em síntese, que:

a) violado o art. 535, I e II, do CPC, devido ao desacolhimento dos declaratórios opostos;

b) os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 e 267, VI, do CPC, foram malferidos por ter sido afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, não havendo participação de agente público, está descaracterizado o ato de improbidade administrativa e, enquanto terceiro, não se beneficiou da indenização paga pelo Município de Erechim; e

c) considera excessivas as sanções aplicadas, nos termos dos arts. 9º, XI, e 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Assevera o agravante que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos relevantes para o deslinde da causa, contrariando o art. 535 do CPC

Entretanto, não subsiste a alegada ofensa ao supracitado dispositivo. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à sua pretensão, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada.

Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são explícitos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

Além disso, a responsabilidade do terceiro que concorra para o cometimento do ato de improbidade está expressamente prevista no art. 3º da Lei 8.429/92.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que,
mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

É claro que a responsabilização de terceiras pessoas está condicionada à prática de um ato de improbidade por um agente público. Não havendo participação do agente público, há que ser afastada a incidência da Lei 8.429/1992, estando o terceiro sujeito a sanções previstas em outras disposições legais.

De acordo com Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (*in* Improbidade Administrativa, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 234) a ação do terceiro pode se desenvolver em três ocasiões distintas, a saber:

- 1ª - "O terceiro desperta no agente público interesse em praticar o ato de improbidade, induzindo-o a tanto";
- 2ª - "O terceiro concorre para a prática do ato de improbidade, participação esta que pode consistir na divisão de tarefas com o agente público ou na mera prestação de auxílio material, o que importa em atividade secundária que visa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a facilitar o atingimento do fim visado pelo agente";

3ª - "O terceiro não exerce qualquer influência sobre o *animus* do agente ou presta qualquer contribuição à prática do ato de improbidade, limitando-se em se beneficiar, de qualquer forma direta ou indireta, do produto do ilícito".

Desse modo, conclui-se que qualquer pessoa, física ou jurídica, sendo agente público ou não, que pratique, induza ou concorra para prática de ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente, como ocorreu na hipótese dos autos, está sujeito à aplicação das sanções previstas na LIA (Lei 8.429/1992).

Transcrevo ainda trecho do voto condutor do acórdão recorrido que decidiu sobre a participação do recorrido nos atos de improbidade administrativa, com base do contexto fático e probatório delineado nos autos:

Nestes termos, conforme bem apanhado pelo Procurador de Justiça atuante no presente feito nesta Corte, restou comprovado que o preço da desapropriação foi "acordado", visto que não correspondia ao valor real do bem do imóvel, conforme se vê do seguinte excerto do parecer ministerial (fls. 1773 verso), in verbis:

"(...)

É certo que a apropriação do valor de R\$ 80.000,00 contou com a concordância dos desapropriados, sendo que o próprio filho dos réus, Paulo Afonso Felippio afirmou ter visto o réu Jaime comparecer na residência dos seus pais cinco vezes. Em conversa com sua mãe, tomou conhecimento de que o negócio teria sido realizado por valores diferentes, ou seja, de R\$ 120.000,00 para R\$ 200.000,00. Tal diferença, inclusive, teria sido verbalizada no ato da assinatura da escritura.

(...)"

De outra parte, conforme referido no item l.c acima (Agravado Retido interposto pelo réu Antônio Comin Ribeiro), a prova emprestada ao presente feito, produzida no processo criminal, a qual não foi afastada nesta seara, corrobora o entendimento até aqui manifestado, no sentido de que efetivamente houve um "acordo" na desapropriação das referidas áreas, envolvendo o réu Jaime Piaia e os proprietários da área, conforme se verifica das fls.1244/1251. (fls.)

Sendo assim, não vejo como possa esta Corte modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, tendo em vista ser inviável análise de argumentação recursal que implica reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, considerando as peculiaridades dos autos, concluo ser razoável e proporcional a solução dada pelo instância ordinária, entendendo não haver espaço para nova avaliação, sob pena de transformar o Superior Tribunal de Justiça em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova instância revisora, o que não se harmoniza com sua finalidade constitucional, bem como à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

III - Conclusão

Com essas considerações, **conheço em parte dos recursos especiais** de JAIME AVELINO PIAIA e ANTÔNIO COMIN RIBEIRO e, **nessa parte, nego-lhes provimento**, nos moldes da fundamentação supra.

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0127915-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.203.149 / RS

Números Origem: 10300013258 10300014254 10500049728 200902405722 31425
70025979881 70029773488

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO COMIN RIBEIRO
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JAIME AVELINO PAIA
ADVOGADO	: FABRÍCIO UILSON MOCELLIN
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MARIO FELIPPIO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: EDSON LUIZ MOLOZZI
INTERES.	: AMALIA MUNARETTO FELIPPIO
ADVOGADO	: TOBIAS PEREIRA SOBRINHO
INTERES.	: JOÃO JACOB TONIAZZO
ADVOGADO	: GASPAR PEDRO SANTIN
INTERES.	: TERESONA CIOTTA TONIAZZO
ADVOGADO	: PEDRO BAUMGARTNER
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO	: NARCY ANTÔNIO MALDANER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.